



A TUTELA JURÍDICA SOBRE OS CRIMES CIBERNÉTICOS

Josemary M. Freire Rodrigues de Carvalho Rocha (IESP)

josemary@iesp.edu.br

Mariana Tavares de Melo (IESP)

José Carlos Ferreira da Luz (IESP)

josecarlos@iesp.edu.br

Paula Maria Nóbrega (IESP)

RESUMO

O presente trabalho tem por fim o estudo dos efeitos do progresso eminentemente tecnológico, em especial da Internet sobre o Direito e sobre a sociedade. Será focado o papel da tecnologia como um fenômeno de velocidade avassaladora sobre a sociedade contemporânea demonstrando, em muitos sentidos, a sua característica de ambiguidade, expondo as vantagens e os possíveis riscos decorrentes da sociedade digital. O tema nos traz peculiar e interessante preocupação, já que o ordenamento jurídico atual, tanto no âmbito nacional, quanto no internacional, ainda não está perfeitamente adaptável às novas situações trazidas ao mundo pela revolução tecnológica. Abordaremos a questão do novel ramo do Direito, o Direito da Informática, que se apresenta como um desafio dentro de um contexto de uma sociedade digital, de modo que haja a busca de uma perfeita harmonização entre o ciberespaço e o ordenamento jurídico, como promoção ao bem comum e à justiça. O fenômeno criminológico é um ponto importante a ser observado, apresentando as suas características de volatilidade de movimentação no mundo virtual.

Palavras-chave: Internet; Direito; Sociedade digital

ABSTRACT

This work aims to study the effects of the technological progress, especially of the Internet over the Law Area and the society. The role of technology will be approached as a phenomena with a leveling speed over the contemporaneous society, showing in many aspects its ambiguous characteristics, presenting the advantages and potential risks issued from the digital society. This subject is a motive to special concern, as long as the current laws, at the national and international level, are not yet perfectly adapted to the new situations brought to the world by the technological revolution. We will discuss this matter in the new area of Law, the Law of Technology Information, which presents itself as a challenge within a digital society context, so there may be a search to the perfect harmonization between the cyberspace and the laws, so the well being and the justice can be promoted. This criminal phenomena is an important issue to be observed, due to its volatility in the virtual world.

Keywords: Internet; Law; Virtual world;

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se constitui de conhecimentos que envolvem o direito digital e as questões relativas ao fenômeno da criminologia na era digital. As mudanças ocorridas na sociedade digital envolvem uma quebra de paradigmas. Essa nova era traz transformações em vários segmentos. Não apenas transformações tecnológicas, mas mudanças de conceitos, métodos de trabalho e estruturas. O Direito também é influenciado por essa nova realidade. A



dinâmica da era da informação exige uma mudança mais profunda na própria forma como o Direito é exercido e pensado em nas práticas cotidianas.

É diante de tal conjuntura que entende-se oportuna esta abordagem sobre a reflexão do Direito para atender à sociedade digital.

A temática de estudo é de extrema importância para a sociedade em geral e a área jurídica, pois o Direito digital hoje passa a fazer parte do cotidiano procurando preencher as lacunas existentes em vários cenários do Direito digital.

Quando a sociedade muda, o direito também deve mudar. O Direito digital consiste numa evolução do próprio direito, abrangendo todos os princípios fundamentais vigentes e introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico em todas as áreas.

Dessa forma, observou-se a importância do tema em questão, possibilitando abordar as mudanças profundas que ocorrem na sociedade contemporânea para dotar os instrumentos necessários para atuar neste novo mercado.

1 A EVOLUÇÃO SOCIAL E OS AVANÇOS DA TECNOLOGIA

A história da humanidade é a história da tecnologia e da própria evolução da sociedade. Evidentemente, esse é um processo dialético que constrói visões de mundo que constitui todos os indivíduos em cada época de sua evolução. (ROVES, 2006)

Uma das maiores qualidades reportadas ao homem, é a sua capacidade de transformação e adaptação ao meio em que vive. Desde os primórdios busca-se por uma melhor qualidade de vida e aprimoramento das relações interindividuais. Batalhou-se, desde então, incessantemente pela evolução e desenvolvimento, de forma que se pudesse tomar proveito de tudo o que lhe fosse útil na natureza, incorporando as inovações à sua vida cotidiana.

Esse período caracterizou-se pelo encurtamento das distâncias, uma vez que se tornaram mais céleres os processos de transmissão de informação e de transportes, em geral. A aplicação de tais tecnologias acelerou e muito o desenvolvimento industrial, assim como o intelectual do homem, devido a popularização e disseminação do acesso ao conhecimento. Foi com a chamada Revolução técnico-científica-informacional que se iniciou de forma concreta o que hoje entendemos por Globalização.



O que podemos evidenciar ao observarmos a história é que o processo de evolução que atualmente encontramos age numa velocidade incrível, quando comparado aos estágios ocorridos no passado. Quando comparamos o tempo transcorrido entre os diversos estágios da evolução, observamos que nos últimos cinquenta, sessenta anos, o avanço é extraordinário.

Da descoberta do fogo e a utilização de ferramentas até a origem da escrita passaram-se milhares de anos. Outros tantos se passaram até que se chegasse à revolução industrial. Contudo, nada disso assume as proporções que o desenvolvimento ocorrido durante o século XX trouxe para a vida do homem. Tornaram-se reais coisas e situações que pairavam apenas na imaginação e nos sonhos de cada indivíduo.

O advento dessas transformações no campo tecnológico na sociedade tende a aumentar cada vez mais. Nessa linha de raciocínio segue LUGA (2001, p. 25):

“A razão de tudo isso é que a tecnologia se alimenta de si mesma. Tecnologia torna possível mais tecnologia, como podemos ver se observarmos por um momento o processo de inovação. A inovação tecnológica consiste em três estágios, ligados num ciclo de auto-revitalização. Primeiro existe a ideia criativa. Segundo, sua aplicação prática. Terceiro, sua difusão através da sociedade. O processo se completa, o círculo se fecha, quando a difusão da tecnologia que incorpora a nova ideia, por sua vez, ajuda a gerar novas ideias criativas. Já há indícios hoje de que o tempo entre cada uma das etapas desse ciclo vem sendo diminuído.”

É a partir dessa ótica que se entende que a informática tem se tornado cada vez mais indissociável e indispensável à vida em sociedade.

2 A INTERNET E SEUS ASPECTOS

O termo computador tem origem latina *computatore*, significando: “máquina capaz de receber, armazenar e enviar dados, e de efetuar, sobre estes, sequências previamente programadas de operações aritméticas (como cálculos) e lógicas (como comparações), com o objetivo de resolver problemas” (FERREIRA, 2000). O primeiro computador eletrônico desenvolvido remonta o ano de 1946 e foi batizado pelo exército americano de ENIAC (Electronic Numerical Integrator and Calculator), pesava aproximadamente 30 toneladas e ocupava uma área de 140 metros quadrados.

Vejamos um conceito para Internet:



“A Internet é um sistema mundial de redes de computadores - uma rede de redes em que os usuários em qualquer computador podem, se tiverem permissão, obter informações de qualquer outro computador (e às vezes falar diretamente com usuários em outros computadores). (...) Hoje, a Internet é uma facilidade pública, cooperativa e auto-sustentável acessível a milhões de pessoas em todo o mundo” (Dicionário de Tecnologia, 2003. Pág. 436).

A origem da Internet se deve ao governo americano, através de pesquisas relacionadas com o militarismo e proteção contra ataques inimigos. Financiada pelos EUA, a empresa ARPA (Advanced Research and Projects Agency), desenvolveu a partir de 1969 a ARPANet (Advanced Research Projects Agency Network), que pode ser considerada como sendo a genitora da Internet. Posteriormente, com a entrada da sociedade civil, mudou o nome para Internet.

"A Internet é uma sociedade cooperativa que forma uma comunidade virtual, estendendo-se de um extremo a outro do globo. Como tal, a Internet é um portal para o espaço cibernético, que abrange um universo virtual de idéias e informações em que nós entramos sempre que lemos um livro ou usamos um computador, por exemplo" (JOSHUA EDDINGS apud LOSSO, 2001, 02).

Internet é um centro de informações e serviços para o qual todos os computadores conectados do mundo convergem através de redes complexas e numerosas, ligados por elos de cada uma dessas redes com este grande centro de informações. Este é capaz de disponibilizar conteúdo gigantesco, ao qual seus usuários podem ter acesso livre ou restrito ao pagamento de taxas, podendo também servir de meio de atividades comerciais e marketing (LOSSO, 2001).

A Internet apresenta como características operacionais e instrumentais a possibilidade da manipulação de dados e informações sob várias formas, como as expressões gráficas, as de áudio e vídeo de modo a permitir uma comunicação entre dois terminais, onde teremos um emissor e um receptor, que se revezam nessas funções de acordo com cada situação em concreto.

2.1 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIADA PELA ERA DOS COMPUTADORES E AS IMPLICAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

O advento da Internet nos trouxe uma nova situação representada, no entender de LORENZETTI (2001, p. 422), pela existência de um novo espaço, o ciberespaço, caracterizado por possuir uma estrutura anárquica, maleável, onde os cidadãos que o povoa



criam uma comunidade diferentemente da nossa estrutura convencional, interagindo-se entre si, sem limites geográficos onde reina a simultaneidade no que tange as comunicações. Toda essa mudança social nos leva a entender que o Direito deve acompanhar tais tendências apresentando novas ferramentas e conceitos.

Quanto ao processo de evolução, PECK (2007, p. 1) diz que:

“A tecnologia anda mais rápido que a sociedade. Primeiro vem a ferramenta, depois vem a cultura e a ética de uso da mesma de modo a manter protegidos os direitos e garantias fundamentais. O Direito vem atrás de tudo, pois só quando são definidos os valores éticos a serem protegidos é que pode ser feita uma norma, que irá traduzir e impor isto dentro de uma linguagem legislativa para determinar o padrão de comportamento social e juridicamente adequado”

Com efeito, Jane Resina ressalta, que:

“Para acompanhar a evolução tecnológica, os profissionais do direito devem estar atentos e atualizados, já que esses são imprescindíveis na aplicação da justiça, devendo representar os cidadãos, na defesa de seus direitos, sabendo informá-los sobre os seus deveres, nesse novo ambiente que chamamos de “ambiente digital” “ (RESINA, 2006, p.28).

Os cidadãos têm interesse na segurança jurídica. Gozam do direito de saber de forma clara quais são as condutas reprováveis e objetos de intervenção do direito penal. Visto isso, é crescente o desejo da sociedade de entender a tipificação penal dos crimes informáticos.

Encontra-se também, decorrente da facilidade de acesso às informações e ao conhecimento, a sociedade civil mostra-se cada vez mais ciente do entendimento acerca da complexidade do ordenamento jurídico, da mesma forma que se mostra mais acessível ao poder judiciário, na busca de respaldo para o seu direito que possa estar sendo alvo de algum tipo de afronta.

Nesse sentido, segundo ROVES (1997, p. 2):

“Se por um lado o Estado é o grande ator na positivação e na execução do Direito, por outro, a sociedade não pode ficar refém da sua má ação. Mudanças em países do primeiro mundo vêm demonstrando que o aumento da complexidade do Sistema Jurídico traz consigo demanda de maior acesso ao mesmo. Por isso, a sociedade moderna vive um grande paradoxo: impõe um alto grau de jurisdicização do cotidiano ao mesmo tempo em que exige mais agilidade na solução dos conflitos jurídicos que decorrem daquele processo. É possível chamar a isso complexidade administrativa do Sistema Jurídico”



3 O DIREITO DIGITAL

Paiva caracteriza a informática jurídica como sendo um instrumento a ser utilizado no desenvolvimento e aplicação do Direito, ou seja, “é a ciência que estuda a utilização de aparatos e elementos físicos eletrônicos, como o computador, no Direito”. Considera, ainda que o Direito informático seria:

“O conjunto de normas e instituições jurídicas que pretendem regular aquele uso dos sistemas de computador - como meio e como fim - que podem incidir nos bens jurídicos dos membros da sociedade; as relações derivadas da criação, uso, modificação, alteração e reprodução do software; o comércio eletrônico, e as relações humanas realizadas de maneira *sui generis* nas redes, em redes ou via Internet” (PAIVA, 2001).

No entender de ALEXANDRE (2002), o direito da informática seria “um ramo de atuação normativa coerciva e estatal, objetivando um dever-ser da conduta, através de uma técnica social específica visando um fim social”, ao passo que a informática jurídica constitui-se numa “técnica do ramo da informática voltada à prática do direito, desenvolvendo o que a informática tem de mais útil para as atividades relacionadas ao direito.

O Ciberdireito nasce, portanto, do fim da dicotomia real-virtual, da possibilidade técnica de controle, e ainda, da sociabilidade que requer solução de conflitos, sociabilidade característica da realidade jurídica "ubi societas, ibi jus" (REIS, 2001).

O Ciberdireito é o próprio Direito do futuro, o Direito presente na sociedade da informação. É exatamente no seio desta sociedade, que se pretende semear grãos na análise crítica da situação atual, retomando as raízes anárquicas e criativas da Internet, protegendo os interesses individuais contra o controle excessivo e desmedido.

3.1 O DIREITO DIGITAL COMO UMA EVOLUÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO, DENTRO DO CONTEXTO DE UMA SOCIEDADE DIGITAL

As novas tendências se caracterizam por uma revolução no que diz respeito aos valores e comportamentos que atuam sobre a sociedade atual e determinam cada vez mais a dependência do uso da tecnologia, em especial ao que diz respeito à manipulação da informação. Em decorrência dessa evolução, novos conceitos vão surgindo de modo que o Direito vem tentando acompanhar as tendências. É o Direito digital, cheio de princípios e instrumentos jurídicos novos, o encarregado trazer à tónica as discussões sobre as novas



tecnologias em busca de se manter a harmonia social em face da transformação jurídico-social e econômica que passa a sociedade contemporânea.

“Na Era Digital, o instrumento de poder é a informação, não só recebida mais refletida. A liberdade individual e a soberania do Estado são hoje medidas pela capacidade de acesso à informação” (PECK, 2007, p. 1). É assim que a nova sociedade, a “Sociedade Digital”, é fortemente caracterizada pelos meios de tecnologia.

“O advento da era digital criou a necessidade de repensar importantes aspectos relativos à organização social, à democracia, à tecnologia, à privacidade, à liberdade e se observa que muitas abordagens não apresentam a sofisticação teórica que tais problemas requerem: tornam-se estéreis em função da retórica, da ideologia e da ingenuidade” (STEFANO, apud LORENZETTI, 2001, p. 421).

Segundo o ensinamento de Patrícia Peck o Direito Digital é

“A evolução do próprio Direito, com 4 elementos - fato, valor, norma e tempo.. Não estamos falando apenas da Internet, estamos falando de uma Revolução no modo como os seres humanos se relacionam. É por isso, que surge o Direito Digital, com uma abordagem mais estratégica e uma visão mais ampla do Direito com respostas para as questões atuais que mais têm gerado polêmica e que são fruto da nova realidade social.. Temos que reinventar o Direito assim como a Sociedade está sendo reinventada, senão estaremos todos vivendo de certo modo como ”foras da lei” (PECK, 2002, p. 01).

Esse novo direito pelas próprias características da sociedade tecnológica e globalizada, tem as evidentes características de cosmopolitismo e universalidade, já que se faz cada vez mais necessário o entendimento das leis alienígenas onde vários países desenvolvem e organizam a cooperação internacional, uma premissa legítima para esse novo mundo sem fronteiras. É por isso que se considera que um dos maiores desafios da comunidade mundial é o tratamento jurídico das questões que envolvem a evolução tecnológica, em especial ligada a informática.

3.2 O PAPEL DO ESTADO NA BUSCA DO CONTROLE DO AJUSTE SOCIAL

Tempos atrás se alimentava a ideia de que a Internet era uma “terra de ninguém”, que era um lugar onde se era permitida uma ação ou omissão qualquer sem que se pudesse tomar ciência da sua autoria. Exaltava-se a falsa impressão de impunidade, já que não teria incidência de normatividade nenhuma sobre o sujeito. Afastada essa ideia bizarra, temos a



ciência da necessidade da atuação estatal na busca da harmonia incidente sobre as relações existentes no ciberespaço.

Como bem leciona LORENZETTI (2001, p. 424):

“O funcionamento da Internet não é uma questão meramente privada: é uma forma extrema de globalização, com efeitos políticos e sociais que envolvem a ordem pública e a necessidade de regulamentações. Não se trata de auspiciar intervenções que causem distorções, mas sim intervenções de tipo institucional que tendam a resguardar a privacidade, o consumo, a moral, o tratamento igualitário e não discriminatório”.

Compete ao Estado, assim, se modernizar, assumir para si os novos tempos, determinando os mecanismos de controle e ajuste social, de modo que a população possa gozar da tecnologia de uma maneira saudável. Nesse sentido:

“Ao Estado, com sua função eminentemente ordenadora, cabe manter a ordem que representa algo essencial tanto à vida individual como à vida coletiva. A lei como elemento integrador dessa ordem exerce papel preponderante, até porque a exigência de uma ordem corresponde ao que de mais íntimo existe na natureza humana. Não se trata de algo que se lhe imponha de maneira externa, vinda da natureza, mas trata-se de algo que decorre, conjuntamente, do universo material e do universo espiritual” (PODESTÁ, 2001, p. 157).

Com a finalidade de se estabelecer o equilíbrio da segurança jurídica, nações, cada uma com suas peculiaridades, vêm se mostrando cada vez mais preocupados em promover o controle e o ajuste social, de modo a submeter os indivíduos aos seus impérios.

No caso especial da Internet, por sua natureza dinâmica e anárquica, essa submissão é de difícil solução, mas deve ser tomada em conjunto por todas as nações, com critérios mais rígidos, uma vez que a transnacionalidade pode ser um empecilho para essa consecução. Assim, “faz-se necessário um novo pacto (contrato) social, coordenado pelas instituições encarregadas de organizar e viabilizar o uso da Internet, a fim de se criar o sistema de segurança proposto” (VOLPI, 2006, p. 50).

O ciberespaço e sua cultura própria sujeitar-se-ão ao Direito, para a regulação dos abusos que possam ser cometidos contra a comunidade cibernética e para a prevenção de ações ilícitas e ilegítimas de membros da sociedade informatizada contra bens jurídicos valiosos para toda pessoa ou organização humana. A par disso, LIMA (2006, p.08) nos diz que:



“A Internet não pode ser entendida como uma terra sem lei, uma vez considerado que as operações ali efetivadas sempre têm como fundamento relações entre seres humanos, devendo, pois, tais relacionamentos, obrigatoriamente, ser regidos pelos princípios gerais do direito, ou seja, se houver lesão ou ameaça a liberdades individuais ou a interesse público, deverá o estado deverá coibir tais práticas nefastas desse regime de proteção; a conduta humana sempre será objeto do direito, ainda que realizada por intermédio de computadores”.

O Estado deve ter o cuidado para que, na prerrogativa de suas funções, venha a proteger a sociedade dos efeitos colaterais decorrentes da era da informação, sem que para isso venha a ameaçar as liberdades sociais. A violação aos direitos e garantias constitucionais, coloca em risco todo o processo de liberdade, o que poderia levar a uma instabilidade social e um quadro de insegurança jurídica.

4. O FENÔMENO DA CRIMINOLOGIA NA “ERA DOS COMPUTADORES”.

A difusão da Rede Mundial de Computadores acelerou o ritmo das relações humanas, já que tornou mais célere o processo de transmissão de informação e tomada de decisões, caracterizados pela grande interatividade e democratização do acesso. Hodiernamente, existe um alto nível de confiança e segurança no que se trata de transmissão de dados de informática. Todavia, quanto mais se cresce em conhecimentos técnicos e científicos inerentes à informática, no intuito de se promover o bem comum, alguma práticas correm na direção inversa, trazendo uma instabilidade social em virtude dos danos causados no meio da comunidade global.

Convém lembrar, como bem anotam DAOUN e BLUM (2001, p. 118), que “o cidadão do mundo virtual, é antes de tudo, um cidadão do mundo real e da mesma forma deve ser encarado como um agente criminoso”. Nesse sentido, as atividades que se desenvolvem no mundo virtual capazes de violarem os princípios e normas jurídicas vigentes, são passíveis de atuação do direito penal, ou seja, apesar de serem cometidos em um ambiente virtual, tais crimes apresentam seus efeitos no mundo real, envolvendo interesses jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, afirma:

“É um fenômeno complexo, cujo conceito envolve aspectos éticos, biológicos e sociais, aspectos esses mutáveis, no tempo e espaço, à medida que se modificam os sistemas políticos e jurídicos dos povos. Podemos dizer que crime é uma conduta negativa cometida pelo homem em razão das



influências de fatores diversos, impulsionados por reação do comportamento humano, ou, ainda, aquilo que a lei define como tal (..) o ciberespaço deu origem a uma nova cultura baseada na liberdade de informação dos cidadãos, rompendo barreiras e unificando os costumes, afetando o relacionamento dos indivíduos da comunidade. Se de um lado o advento dessas novas tecnologias pode propiciar incalculáveis benefícios à humanidade, por outro, tem propagado e vem propagando estímulos e influxos negativos, contribuindo para a decadência moral, para a violência, e principalmente, para a elevação dos índices de criminalidade, podendo se transformar num retrocesso da sociedade, visto que o mundo virtual vem causando uma série de transtornos no mundo real” (BARROS, 1999, p. 01).

De acordo com FERREIRA (2001, p. 209), o início da criminalidade na Internet se deu em meados dos anos, onde os primeiros casos de delitos por meio de computadores se deram ao conhecimento da população e da classe científica. Eram casos de sabotagem, espionagem, entre outros. Na década de 70, no entanto, foi que iniciaram-se os estudos referentes ao tema, ao serem analisados alguns casos de delitos informáticos. No início dos anos 80 é que, em virtude do aumento da criminalidade nessa área, o estudo ganha contornos mais definidos e definidos.

Para LBUQUERQUE (2006, p. 38) entende que é possível traçar um apanhado de dados que indicam o aumento dos crimes informáticos. Contudo, seria virtualmente impossível apresentar dados precisos sobre o número de casos ocorridos no Brasil e no mundo, já que o processo de produção de estatísticas sobre a criminalidade informática é insuficiente, além de que as próprias vítimas relutam em divulgar o ocorrido (no momento em que descobre fato que nem sempre acontece), preferindo manter o fato em silêncio.

Como visto, promove-se uma espécie de metamorfose tanto no que diz respeito ao progresso tecnológico, quanto ao aumento da criminalidade, que se torna mais eficaz e com menos possibilidades de punição pelo vácuo legislativo existente.

4.1 A AMBIVALÊNCIA DOS COMPUTADORES

A criminalidade na informática é um reflexo negativo do processo de desenvolvimento tecnológico e da globalização. Esse fenômeno fez com que grande parcela da população mundial tivesse acesso ao uso dos computadores. Essas máquinas representam uma das mais importantes ferramentas utilizadas pelo homem na realização de suas mais variadas tarefas, seja no seu âmbito pessoal ou profissional, assim como para os que concorrem para a prática



de delitos nessa área. Nesse aspecto, encontramos a noção de ambivalência que é agregada aos computadores. É como uma faca de dois gumes. “A mão que afaga é a mesma que bate”.

Também assim observa Vladimir Aras:

“Tanto a máquina quanto a rede são criações humanas e, como tais, têm natureza ambivalente, dependente do uso que se faça delas ou da destinação que se lhes dê. Do mesmo modo que aproxima as pessoas e auxilia a disseminação da informação, a Internet permite a prática de delitos à distância no anonimato, com um poder de lesividade muito mais expressivo que a criminalidade dita convencional, em alguns casos. Em face dessa perspectiva e diante da difusão da Internet no Brasil, o Estado deve prever positivamente os mecanismos preventivos e repressivos de práticas ilícitas” (ARAS apud LIMA, 2006, p. 09).

Essa natureza ambivalente dos computadores é oriunda da própria natureza humana, que apresenta, em sua essência, qualidades e defeitos. Mostra-se evidente, que a humanidade deve se conformar com essa dupla natureza dos computadores, uma vez que as inter-relações sócio-culturais só tendem a aumentar seguindo as tendências da globalização. Basta que a dicotomia entre o bem e o mal seja controlada pelo uso do direito. Indispensável é, portanto, a atuação do direito no equilíbrio social, embora muitas vezes incipiente frente à extrema facilidade com que se propaga a criminalidade em todos os seus aspectos.

4.2 A LEI 12.737/12 E AS PUNIÇÕES PARA O CRIME CIBERNÉTICO

A nova lei de crimes virtuais (12.737/2012), que entrou em vigor a partir do dia 02 (dois) de abril de 2013 traz poucas mudanças na repressão aos crimes praticados por meios informáticos. O que muda, é a inserção de três tipos penais no ordenamento jurídico penal, passando a ser crime, a invasão de dispositivo de informático protegido; os ataques de negação de serviço - que seria a interrupção ou perturbação de serviços telegráficos, informáticos ou de informação de utilidade pública; e a falsificação de cartão de débito ou crédito.

O processo de criminalidade na sociedade atinge a bens jurídicos diversos (privacidade, patrimônio, segredos, etc.), indiscriminando seus sujeitos passivos. As situações delitivas desenvolvem um cenário muito complexo, já que seus efeitos recaem sobre a comunidade privada, representada pelos particulares, pessoas físicas ou jurídicas, assim como o Estado, representando a esfera pública. Os principais alvos dos ciberdelinquentes são as



peças jurídicas, em especial as instituições financeiras, em virtude da alta possibilidade de se gerar um enriquecimento oriundo de ilícitos penais no ciberespaço.

É importante ressaltar que a nossa sociedade é carecedora de Leis que combatam cada vez mais os crimes cibernéticos.

5 A CONVENÇÃO DE BUDAPESTE

No ano de 2001, foi assinado o primeiro tratado internacional contra o cibercrime. O referido tratado foi assinado na cidade de Budapeste, capital da Hungria. Daí a ser chamada de “Convenção de Budapeste”. Utilizando-se de estudos e legislação de vanguarda, aprofundou-se a discussão acerca dos crimes virtuais, de modo a ser pactuado e firmado. Dentre os signatários, destacamos os EUA, Canadá, África do Sul, Japão e alguns países representantes da União Européia, como o Reino Unido e a Espanha, Itália, Holanda, dentre outros.

Pactuou-se para os países signatários a formação de centros nacionais de cooperação no combate aos cibercrimes, com a finalidade de cuidar da segurança global frente a criminalidade informática, através da aplicação de uma legislação adequada e da utilização de mecanismos de cooperação internacional. A Convenção de Budapeste serve, assim, como parâmetro para todas as propostas legislativas no mundo inteiro, de modo a unificar as legislações nacionais pertinentes ao tema, de modo a unificarem-se os conceitos e soluções de conflitos a nível mundial.

O fato apresentar definições precisas e atuais faz com que ganhe uma grande importância no cenário mundial, já que visam impedir os crimes praticados contra a integridade dos sistemas, aos relativos ao conteúdo (pornografia infantil), aos conhecidos por infrações informáticas (fraudes) e aos relacionados com a propriedade intelectual (pirataria e falsificação), mostrando a preocupação mundial com a garantia dos direitos e princípios fundamentais do ser humano.

São definidas no preâmbulo as suas diretrizes, onde se destaca a segurança jurídica como o bem jurídico permanente e que tem por elementos a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos sistemas de computadores, redes e dados de computador, além da má utilização dos mesmos, de modo que proporcionem o equilíbrio de diversos interesses como a aplicação da lei e o respeito aos direitos humanos fundamentais.



A convenção tem como marcos a tipificação de algumas condutas, a exemplo da interceptação de dados, a pedofilia, o acesso ilegal, as fraudes financeiras, os cadastros falsos, a destruição de sistemas, direitos autorais, entre outras. Tais normas têm a grande função de reprimir os crimes na rede mundial de computadores, através de leis inteligentes e mecanismos que busquem a certificação da segurança, preservando-se a liberdade da própria rede.

Renato M. S. Opice Blum destaca a importância, também, da celebração de tratados internacionais, em especial a Convenção sobre os cibercrimes, que coíbam as condutas criminosas no ambiente da Internet bem como uma política mundial para cooperação recíproca: “a principal vantagem da Convenção de Budapeste é a troca de informações entre os países e os provedores de acesso para identificar, de forma rápida, os infratores” (2002).

Augusto Eduardo de Souza Rossini (ROSSINI apud LIMA FERREIRA, 2007, p. 165) coaduna com a idéia acima ao afirmar que a referida convenção deve ser inserida de tal forma no direito internacional de modo que venha a se pôr em harmonia várias tratados de cooperação na seara penal, “especialmente com vistas à eficácia na persecução dos delitos informáticos, destacando-se, inclusive, a preocupação com a coleta da prova eletrônica, tudo para que se tenha eficácia em sede processual”.

Sintetizando a estrutura da Convenção de Budapeste, temos que o primeiro capítulo reserva-se à definição de vários termos inerentes à área informática, a exemplo de sistema e dados de computador, na tentativa de que sejam padronizados determinados conceitos para a facilitação da aplicação uniforme do direito. No segundo, temos a observação das infrações contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de sistemas informáticos e dados informáticos. Discute-se no terceiro capítulo a questão da cooperação internacional referente aos cibercrimes, enquanto que no último capítulo encontramos as disposições finais, onde são tratadas entre outras coisas, a adesão ao tratado e os seus efeitos.

Em suma, a Convenção de Budapeste apresentou-se como uma proposta de vanguarda no que diz respeito aos cibercrimes e propôs a adoção de políticas criminais eficientes a serem aplicadas, a partir da aplicação de diretrizes básicas para o combate aos delitos relativos às tecnologias de informação.



6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações pelas quais passou o Direito ao longo dos séculos foram úteis e relevantes. Mas as referidas transformações se deram de modo paulatino. Nenhuma delas, entretanto, pode se comparar à verdadeira revolução jurídica que hodiernamente se mostra em evidência e que ocorrera em consequência de uma nova revolução industrial, muito peculiar à era da informação.

Essas inovações produziram profundas transformações sociais, econômicas, políticas e culturais, de sorte que a sociedade tem modificado seu estilo de vida através dos novos meios de comunicação, causando grandes impactos nas relações interindividuais dos cidadãos. A Internet veio a revolucionar as relações interpessoais, sendo um marco extremamente importante no desenvolvimento social e na disponibilidade de conhecimento. Contudo, portase como um grande desafio no tocante a serem traçados os limites e serem determinadas as condutas seguidas, em face de sua própria essência, que garante o “anonimato” e a “suposta” indeterminação de limites e fronteiras.

A abertura ao acesso a uma gama de informações permite uma exposição tal que torna o usuário susceptível a ser lesionado. O uso consciente da tecnologia é um fator determinante para a harmonia das relações. A disponibilização de dados pessoais, como nome, telefone, e-mail, entre outros permite a publicidade de informações que são essencialmente particulares. A Internet é sem dúvidas o maior espaço público da sociedade e deve ser utilizada com cautela e sabedoria a fim de se evitarem transtornos futuros.

O uso responsável dos meios digitais é o maior desafio da sociedade atual. Deve partir de cada um o desejo, a necessidade e a responsabilidade de se estimular o uso consciente dos novos meios de comunicação, conservando-o e protegendo-se dos males causados pelo desequilíbrio social, lembrando-se sempre que o mundo digital também é disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente. Esse uso responsável do meio informático é uma condição *sine qua non* para que tenhamos um ambiente de segurança e privacidade no ciberespaço.

Com o desenvolvimento das novas tecnologias da comunicação, e, principalmente, com o advento da Internet, novas questões surgem, de modo que urge a necessidade de respostas por parte dos operadores do Direito. E, em virtude da velocidade das inovações da técnica que vislumbramos no mundo contemporâneo, tais respostas devem ser imediatas. Assim, cumpre a nós, operadores do direito, o poder de manter o desenvolvimento jurídico caminhando em paralelo com o desenvolvimento tecnológico, social e comportamental.



A falta de regulamentação do ciberespaço ou a falta do próprio consenso acerca da jurisdição aplicável não quer dizer que exista a falta de um direito a ser aplicado, posto que o direito não está resumido exclusivamente a atuação das leis. Muitos dos casos levados aos cuidados do poder judiciário podem ser solucionados através da aplicação do ordenamento jurídico ora vigente, até mesmo porque é uma garantia constitucional o acesso à justiça, onde “a lei não excluirá da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV, CF).

Várias normas vigentes gerais regulam as relações na Internet, mas parte da doutrina argumenta que as relações jurídicas na mesma devem ser reguladas por leis específicas, em virtude das suas particularidades, especialmente no que tange à segurança jurídica. A partir desse ponto, os principais problemas que se nos apresentam são os relativos à necessidade de uma legislação penal para a proteção de bens jurídicos que se interliguem à informática, eliminando as famosas lacunas na lei, de sorte que se promova uma estabilização do cenário jurídico do ciberespaço.

O cenário jurídico atual da Internet ainda está sendo regulamentado. Muitas mudanças e a criação de leis novas ainda vai acontecer. Nos é permitida uma ampla possibilidade da tutela jurisdicional, quer utilizando normas legais já existentes há muito tempo em nosso ordenamento jurídico, que são pertinentes e adaptáveis aos novos casos concretos surgidos em razão da informática, quer através da analogia, do costume e do incentivo ao trabalho legislativo específico, quando inevitáveis.

O futuro não depende apenas do Estado, mas de toda sociedade civil. Por isso vemos a urgência em se estabelecer normas e diretrizes que venham a possibilitar a tal sonhada segurança jurídica no que trata das relações que envolvem a tecnologia, especificamente o ciberespaço.

O grande desafio da sociedade digital é a proteção da dignidade e liberdade humana, dentro de todo um quadro de revolução tecnológica e social, fato este que necessita que os direitos humanos sejam tidos como princípios norteadores. A tecnologia deve ser empregada em prol do direito e do homem, de modo que a Internet possa e deva ser empregada como um instrumento de defesa dos direitos.

**REFERÊNCIAS**

- BLUM, R. M. S. O; DAOUN, A. J. Cybercrimes. **Artigo em Direito & internet: aspectos jurídicos relevantes**. Bauru: Edipro, 2000.
- BLUM, R. M. S. O; BRUNO, M.G.S; ABRUSIO, J.C. **Manual de Direito Eletrônico e Internet**. São Paulo: Lex Editora, 2006.
- FERREIRA, A.B.H. **Novo Dicionário da língua Portuguesa**, 12ª ed. Rio de Janeiro: Nova fase, 2000.
- FERREIRA, I.S. **A criminalidade informática**. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.). **Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes**. Bauru: Edipro, 2000.
- LIMA, P.M.F. **Crimes de Computador & Segurança Computacional**. Campinas, SP: Millennium, 2006.
- RESINA, J. **Desmistificação da Internet para Advogados**. Coord Renato M. S. Opice Blum, Marcos Gomes da S. Bruno e Juliana Canha Abrusio. Manual de Direito Eletrônico e Internet. São Paulo: Lex Editoras, 2006.
- ROSSINI, A.E.S. Brevíssimas considerações sobre delitos informáticos. São Paulo: ESMP, jul. 2002. p. 140 (Caderno Jurídico, ano 02, n. 04).
- ROVES, A.J. **Do analógico ao digital: Construindo Tecnologias Emancipadoras**. Coord Renato M. S. Opice Blum, Marcos Gomes da S. Bruno e Juliana Canha Abrusio. Manual de Direito Eletrônico e Internet. São Paulo: Lex Editoras, 2006.
- SILVA, J.F.N. **Curso de direito constitucional positivo**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- VALLE, R. M. P. A. R. **Uso responsável dos meios digitais**. Coord Renato M. S. Opice Blum, Marcos Gomes da S. Bruno e Juliana Canha Abrusio. **Manual de Direito Eletrônico e Internet**. São Paulo: Lex Editoras, 2006.
- VOLPI, M.M. **Um contrato social para a Internet**. Coord Renato M. S. Opice Blum, Marcos Gomes da S. Bruno e Juliana Canha Abrusio. Manual de Direito Eletrônico e Internet. São Paulo: Lex Editoras, 2006.
- LOSSO, F.M. Internet, um desafio Jurídico. Disponível em: <<http://www.internetlegal.com.br/artigos>>. Acessado em 10/07/2008.
- PAIVA, M.A.L. Os Institutos do Direito Informático. Disponível em:<http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=111>. Acessado em 22/06/2008.
- PECK, P. Direito digital: Quando a sociedade muda, o Direito também deve mudar. Disponível em: < <http://conjur.estadao.com.br/static/text/8564,1>> Acessado em: 22/06/2007.
- PECK, P. Cidadania, Ética e Internet. Disponível em: <<http://www.pppadvogados.com.br/cconhecimento.asp?Passo=Exibir&Materia=12>>. Acessado em: 12/04/2008.
- PECK, P. Cidadãos digitais. Disponível em:** <<http://www.pppadvogados.com.br/cconhecimento.asp?Passo=Exibir&Materia=90>>. **Acessado em: 12/05/2008.**
- PECK, P. Como fica a proteção do indivíduo na Internet? Disponível em:** <<http://www.pppadvogados.com.br/cconhecimento.asp?Passo=Exibir&Materia=288>>. **Acessado em: 12/08/2007.**
- PECK, P. Direito Digital. Disponível em: <[2007http://www.pppadvogados.com.br/paginas_unicas.asp?PaginaUnicaTipoID=6&intePaginaUnicaID=61](http://www.pppadvogados.com.br/paginas_unicas.asp?PaginaUnicaTipoID=6&intePaginaUnicaID=61)>. Acessado em: 12/09/2008.
- REIS, F.A.S. **A Função do Ciberdireito**. Disponível em: <<http://www.internetlegal.com.br/artigos>>. Acessado em 20/08/2008.



ROVES, A.J. A tecnologia como fator de democratização do direito. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/seq35Rover-TecnologiaCFDD.pdf>>. Acessado em 12/05/2008

ROVES, A.J. **As novas tecnologias e o Direito: Fatores que condicionam o desenvolvimento da sociedade.** Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/recife/teoria_da_justica_aires_rover.pdf>. Acessado em: 10/07/2008.

REIS, F.A.S. **A Função do Ciberdireito.** Disponível em: <<http://www.internetlegal.com.br/artigos>>. Acessado em 20/08/2008.

ROVES, A.J. A tecnologia como fator de democratização do direito. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/seq35Rover-TecnologiaCFDD.pdf>>. Acessado em 12/05/2008

ROVES, A.J. **As novas tecnologias e o Direito: Fatores que condicionam o desenvolvimento da sociedade.** Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/recife/teoria_da_justica_aires_rover.pdf>. Acessado em: 10/07/2008.